



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 50666/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIANE KRAUSE, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, NOELY FERNANDA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1905/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços de gestão e manutenção de frota. Certame suspenso por medida cautelar. Edital anulado. Arquivamento sem resolução de mérito. Determinação ao município que informe o TCE quando publicar novo edital sobre o mesmo objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993 formulada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, contra o **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, alegando irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 118/2023 (peça 4), cujo objeto é a contratação de serviços de gestão e manutenção de frota por meio de sistema informatizado¹.

A representante afirma que o referido edital contém três irregularidades. A primeira seria a exigência de prazos determinados de garantia sobre os serviços (item 6.6.2 e 6.6.3, peça 4, p. 38), o que configuraria interferência da Administração no livre comércio, adentrando seara do Direito do Consumidor, sem previsão legal que a sustente.

¹ Contratação de serviço de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços de fornecimento de peças e acessórios através de rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE”, com valor total estimado em R\$4.820.909,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A segunda irregularidade seria a indicação de marca para parâmetro de preços (item 5.12.40, peça 4, p. 31). O edital prevê especificamente que caberá à contratada a disponibilização do Sistema Cilia e Sistema Audatex para avaliação e consultas de preço de peças e componentes e tempo dos serviços especificados nas ordens de serviço. A representante afirma que a indicação de marcas específicas precisa ser justificada, sendo alternativa esporádica, o que não seria o caso do presente edital.

Por fim, a terceira irregularidade apontada (item 5.12.37, peça 4, p. 31) diz respeito à responsabilidade exclusiva da contratada para pagamento da rede credenciada no prazo máximo de 15 dias. Na interpretação da representante, isso acarretaria ônus excessivo à contratada, que financiaria a atividade da Administração Pública de forma antecipada.

O pedido liminar para suspensão do certame foi concedido por meio do Despacho n. 95/24 (peça 7), homologado pelo Acórdão n. 506/24-STP. A representação foi recebida para apreciação da segunda e da terceira irregularidades.

Em sua defesa (peça 21), o Município informa que o Pregão Eletrônico n. 118/2023 já havia sido suspenso antes mesmo da medida cautelar, pois a representante havia impugnado o edital em 29 de janeiro de 2024.

O Município considera desarrazoada e desnecessária a autuação desta representação um dia após a impugnação do edital, sem aguardar a resposta da Administração, que anulou o certame em 28 de fevereiro de 2024. Alega perda do objeto da representação em decorrência da anulação do pregão e pede seu arquivamento e julgamento pela improcedência.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 871/24 (peça 26), e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Parecer n. 217/24-5PC, de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, entendem pelo **arquivamento** do feito sem resolução de mérito em razão da **perda de objeto**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a anulação pelo município de Marechal Cândido Rondon do Pregão Eletrônico n. 118/2023, objeto da presente representação, acolho os pareceres técnicos no sentido do arquivamento sem resolução de mérito.

Em sua manifestação de defesa (peça 20, p. 7), o Município afirmou a intenção de publicar novo edital de licitação oportunamente, após análise dos questionamentos.

Dessa forma, determino que o município de Marechal Cândido Rondon informe a este Tribunal sobre a publicação de novo edital para o mesmo objeto, quando ocorrer, no prazo de 48 horas a contar da publicação, anexando o novo edital. Caso já tenha sido publicado, que junte o edital a estes autos no prazo de 5 (cinco) dias.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo **arquivamento sem resolução de mérito** da presente representação e **determino** ao município de Marechal Cândido Rondon que informe nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a publicação de novo edital para o mesmo objeto, quando ocorrer; ou que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação de novo edital para o mesmo objeto, caso já tenha ocorrido. Em ambos os casos, anexe a nova minuta de edital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Arquivar a presente Representação **sem resolução de mérito** e **determinar** ao município de Marechal Cândido Rondon que informe nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a publicação de novo edital para o mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objeto, quando ocorrer; ou que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação de novo edital para o mesmo objeto, caso já tenha ocorrido. Em ambos os casos, anexe a nova minuta de edital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente